

**GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO**

**2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)**

**PROJETO DE LEI Nº 467/2024.**

**AUTORIA: MESA DIRETORA**

**EMENTA: ESTABELECE** os subsídios dos Vereadores para a 19.<sup>a</sup> Legislatura, período de 2025 a 2028, e dá outras providências.

**PARECER**

**I – DO RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **MESA DIRETORA, ESTABELECE** os subsídios dos Vereadores para a 19.<sup>a</sup> Legislatura, período de 2025 a 2028, e dá outras providências.

A propositura foi deliberada no plenário no dia 02/12/2024.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 02/12/2024 para a devida emissão de parecer, que após análise Manifestou Favorável a tramitação.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 03/12/2024.

Que apresenta parecer a seguir.

***É o relatório, sucinto.***

***Passo a opinar.***

## II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

I – receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II – discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV – opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

**(Grifo Nosso)**

Conforme o art. 21, inciso II do Regimento interno dispõe:

Art. 21. Além do disposto no artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Manaus, e das atribuições consignadas neste Regimento, ou dele implicitamente resultantes, compete à Mesa Diretora da Câmara:

(...)

II – No âmbito administrativo:

a) propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e funções ou empregos, relativos aos serviços administrativos, bem como a fixação da respectiva remuneração e concessão de quaisquer vantagens aos seus servidores, observadas as determinações legais;

Na mesma esteira, a LOMAM em seu artigo 36, inciso III, dispõe:

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, por meio da anulação parcial ou total de dotações da Câmara;

II – enviar ao Prefeito Municipal, até 31 de março, os relatórios do exercício anterior;

**III – propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;**

**(...)**

**(Grifo nosso)**

A análise do Projeto de Lei nº 468/2024 demonstra que o mesmo se encontra em conformidade com os princípios constitucionais e com as normas legais cumpridas.

A CCJR avaliou a conformidade do Projeto de Lei com as disposições da Constituição Federal, bem como com as normas constitucionais de competência municipal.

O dispositivo do parágrafo único do artigo 1º em questão encontra respaldo na autonomia dos entes federativos (art. 29 da Constituição Federal), que inclui a prerrogativa das Câmaras Municipais para fixar os subsídios de seus membros. O dispositivo respeita ainda o princípio da anterioridade previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, ao estipular que a norma terá efeitos exclusivamente para a Legislatura subsequente.

Ademais, a possibilidade de renúncia a vantagens remuneratórias é juridicamente válida, desde que a decisão seja formalizada mediante ato pessoal e irrevogável, e que tenha lei específica que a possibilite, conforme jurisprudência consolidada dos tribunais superiores.

A renúncia não se confunde com a garantia constitucional da irredutibilidade dos subsídios. Em verdade, consubstancia-se em um direito potestativo do agente e, desde que atendidos todos os requisitos para sua efetivação, à exemplo, da necessidade de lei específica no âmbito municipal disciplinando a matéria, não encontra vedação legal.

De plano, portanto, insta acentuar que a legalidade na definição/alteração na remuneração dos subsídios dos agentes públicos supracitados

terá como vetor de orientação a edição de LEI ESPECÍFICA, instrumento normativo adequado para o fim acima citado. Assim, portanto, dispõe a CARTA MAGNA:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifo nosso)

Em que pese a renúncia de subsídios não se amolde precisamente nas expressões constitucionais de “fixação” ou “alteração”, em pese se possa sustentar que a renúncia seja uma espécie de alteração do modus de definição do subsídio ou até mesmo alteração deste, a Segurança Jurídica, como corolário legal de sedimentação da harmonia e equilíbrio das instituições, remete à necessidade de edição de LEI ESPECÍFICA, e esta tem sido a linha de intelecção do Supremo Tribunal Federal - STF em inúmeras ocasiões, que se pronunciara acerca do fato, na seguinte direção:

As resoluções da Câmara Distrital não constituem lei em sentido formal, de modo que vão de encontro ao disposto no texto constitucional, padecendo, pois, de patente inconstitucionalidade, por violação aos arts. 37, X; 51, IV; e 52, XIII, da CF.” (ADI 3.306, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-3-2011, Plenário, DJE de 7-6-2011.)

Assim, a interpretação sistemática da Constituição Federal, com base na leitura do art. 37, inciso X, combinado com o art. 39, § 4º, amplamente reconhecida pelo STF, conduz à conclusão de que a fixação, alteração ou mesmo renúncia de subsídios por agentes políticos exige a edição de uma lei em sentido estrito. No caso específico da renúncia, tal lei é essencial para regulamentar o período ou mês de aplicação do procedimento de contenção de despesas, prevenindo possíveis litígios judiciais futuros, nos quais os agentes poderiam alegar enriquecimento ilícito por parte da administração, causando, por consequência, prejuízo ao erário.

A opção de manutenção do subsídio anterior não afronta o princípio da moralidade, pois trata-se de uma prerrogativa individual e facultativa, sem prejuízo ao erário. Essa renúncia configura exercício de direito subjetivo, assegurado pelo ordenamento jurídico.

A previsão normativa é compatível com o disposto na Lei Orgânica do Município e com o Regimento Interno da Câmara Municipal, não apresentando vícios que comprometam sua aplicação.

Em consulta sobre o mesmo tema por meio da Câmara Municipal de Rio do Sul – SC, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, opinou que não há inconstitucionalidade é possível a renúncia do subsídio por parte do Vereador, então vejamos:



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**SECRETARIA GERAL – SEG**

Processo n.: @CON 17/00782050

Assunto: Consulta - Possibilidade de vereador renunciar ao recebimento de subsídio e conseqüências previdenciárias

Interessado: Francisco Goetten de Lima

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Rio do Sul

Unidade Técnica: COG

Decisão n.: 201/2019

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos artigos 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

2.1. Mediante expressa previsão na lei municipal que fixa os subsídios de vereadores para a legislatura seguinte, estabelecendo os critérios, o vereador poderá renunciar ao direito de percepção do subsídio, vedada a modificação na lei que fixou os subsídios para a legislatura vigente ante o princípio constitucional da anterioridade.

3. Dar ciência desta Decisão ao Presidente da Câmara Municipal de Rio do Sul.

Ata n.: 21/2019

Data da sessão n.: 10/04/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, José Nei Alberton Ascani e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Auditora presente: Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA  
JÚNIOR  
Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

A Comissão também verificou a legalidade do projeto em relação às demais normas jurídicas vigentes. Não foram identificados vícios legais que pudessem invalidar o projeto em questão. As alterações propostas estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e não contrariam outras leis de igual ou superior hierarquia.

Diante do exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR), segue o Parecer da Procuradoria e opina pela aprovação do projeto de lei em análise, considerando-o compatível com a Constituição Federal, a legislação vigente e os princípios que regem a administração pública.

## **Análise da EMENDA 01**

O Projeto recebeu emenda, de autoria do Vereador Rodrigo Guedes, em 02/12/2024,

ACRESCENTA ao Artigo 1º os incisos I, II, III, IV, V passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....

.....

I. Somente fará jus ao subsídio o Vereador que comparecer a, o mínimo, 95% das sessões, que deverá ser apurado no final de cada mês.

II. A presença deverá ser registrada através do ponto eletrônico, com validação a cada meia hora durante as sessões plenárias.

III. As justificativas de ausência deverão ser apresentadas ao Plenário e só serão consideradas válidas se aprovadas pela maioria dos vereadores presentes.

IV. Os Vereadores que não apresentarem justificativa aprovada pelo Plenário terão seus subsídios reduzidos proporcionalmente ao número de faltas, com base no total de sessões realizadas no período legislativo.

V. Os valores dos subsídios deverão ser fixados no primeiro semestre do último ano de cada legislatura, observando o disposto na Constituição da República e o disposto no Art. 30 da Lei Orgânica do Município.

A proposta deve ser analisada à luz das normas internas da Câmara Municipal de Manaus, especialmente o art. 116 do Regimento Interno (RI) e o art. 40 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que já disciplinam a presença nas sessões e suas consequências.

O art. 116 do RICM e o art. 40 da LOMAN já estabelecem sanções proporcionais em caso de ausência injustificada, como o desconto de um

doze avos do subsídio por falta não justificada e a redução de 50% da remuneração se o vereador faltar a um terço das sessões mensais sem justificativa.

A emenda, ao estabelecer um controle mais rigoroso, como a validação por ponto eletrônico a cada meia hora (inciso II) e a exigência de aprovação das justificativas pelo Plenário (inciso III), extrapola as medidas previstas nas normas internas, desconsiderando o equilíbrio entre a fiscalização da atividade parlamentar e o respeito à autonomia funcional dos vereadores.

A validação das justificativas de ausência pelo Plenário, prevista no inciso III da emenda, cria um controle adicional não previsto no ordenamento interno. Essa exigência pode prejudicar o exercício pleno do mandato parlamentar, sujeitando a análise de motivos pessoais ou de saúde a critérios subjetivos da maioria dos vereadores.

O inciso II, que propõe o controle por ponto eletrônico com validação a cada meia hora, vai além do necessário para garantir a presença dos parlamentares, podendo comprometer o andamento das sessões e burocratizar excessivamente o processo legislativo.

O inciso V da emenda contraria o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal, que determina que os subsídios sejam fixados em cada legislatura para a subsequente. A proposta de fixação apenas no último ano da legislatura compromete a previsibilidade orçamentária e pode abrir margem para questionamentos jurídicos.

As normas já estabelecidas no Regimento Interno e na LOMAN são suficientes para garantir o controle da frequência dos vereadores e a aplicação de sanções proporcionais. Qualquer alteração ou endurecimento das regras deve ser feito por meio de revisão dessas normas e não por emenda a um projeto de lei que trata da fixação de subsídios.

Vale ressaltar que a referida emenda trata-se de matéria regimental, requerendo para tanto a iniciativa por meio de projeto de resolução de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva, conforme o artigo 219 do Regimento Interno.

Art. 219. O Regimento Interno só poderá ser modificado, ou reformado, por meio de um Projeto de Resolução de iniciativa de um terço dos membros da Câmara ou da Comissão Executiva.

Além disso a ser voltado em duas discussões, conforme artigo 183 do Regimento Interno.

Art. 183. Sofrerão apenas uma discussão os Projetos de Resolução e de Decreto Legislativo, exceto Projeto de Resolução que altere este Regimento, o qual somente será considerado aprovado após duas discussões.

Tem votação especial também conforme o artigo 204, inciso VIII do regimento interno que dispõe que dependerá de voto favorável de dois terços.

Art. 204. Dependerá do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara:

- I – concessão de direito real de uso de bens imóveis;
- II – alienação de bens imóveis;
- III – aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- IV – outorga de títulos e honrarias;
- V – contratação de empréstimos de entidade privada;
- VI – rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios;
- VII – realização de reunião secreta;
- VIII – projetos de resolução que altere o Regimento Interno;**
- IX – Emenda à Lei Orgânica do Município de Manaus;
- X – Lei de Regulamentação de Permissões e Concessões.

**(grifo nosso)**

A emenda apresenta é eivada de vício formal de iniciativa e de matéria, uma vez que se trata de matéria regimental, com iniciativa por meio de resolução e que também trata-se de matéria diversa da principal estabelecida no

projeto de lei que visa tão exclusivamente de reajuste do subsídio dos Vereadores. O regimento interno em seu artigo 146, § 2, inciso VI, dispõe:

Art. 146. ....

(...)

§ 2.º Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos, sintéticos e respeitosos, e a Mesa Diretora deixará de aceitar, ou de submeter à discussão e votação, a critério do Presidente, propositura que:

I – versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II – delegar a outro Poder atribuições privativas do Legislativo;

III – for antirregimental, ilegal, manifestamente inconstitucional ou que altere matéria já considerada inconstitucional pelo Poder Judiciário, que possua qualquer tipo de vedação (fiscal, eleitoral etc.) ou que aborde matéria já rejeitada pela Câmara na sessão legislativa;

IV – fizer menção a cláusulas de contratos, de concessões, leis ou artigos de leis, decretos, requerimentos ou atos, sem transcrevê-los;

V – for de autoria de Vereador ausente da reunião;

**VI – tratar de substitutivo, emenda e subemenda e não guarde direta relação com a proposição.**

**(grifo nosso)**

Diante das incompatibilidades com as normas vigentes, da invasão à autonomia legislativa, da imposição de medidas desproporcionais e vício formal de iniciativa e de matéria, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pelo parecer contrário à aprovação da emenda 01 apresentada ao Projeto de Lei n.º 467/2024.**

### III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre** o aspecto constitucional, legal e jurídico, **de redação técnica legislativa**, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

**(Grifo Nosso)**

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

### IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

**Art. 38.** À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

**III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito** das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial,

Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

A presente matéria trata da fixação do subsídio mensal dos Vereadores, conforme as disposições constitucionais previstas no art. 29, inciso VI, alínea "f", da Constituição Federal.

Este dispositivo estabelece que o subsídio dos Vereadores deve ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais durante cada legislatura, para vigorar na seguinte, observando-se os critérios da Constituição Federal e as normas da Lei Orgânica. O referido inciso determina que, em municípios com população superior a 500 mil habitantes, o subsídio dos Vereadores pode alcançar, no máximo, 75% do subsídio dos Deputados Estaduais. Já o inciso VII do mesmo artigo prevê que o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não pode exceder 5% da receita municipal.

No âmbito do Município de Manaus, a Lei Orgânica estabelece, em seu art. 30, que os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores devem ser definidos pela Câmara Municipal por meio de lei no último ano da legislatura, com vigência para o mandato subsequente.

A atualização dos valores dos subsídios dos Vereadores em janeiro e fevereiro reflete o vínculo com o subsídio dos Deputados Estaduais, cujo reajuste foi aprovado para entrar em vigor em fevereiro de 2025.

## **V – DO VOTO**

Ex positis, o Projeto de Resolução em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto  
de Lei nº 467/2024 E **CONTRARIO A EMENDA 01.**

Manaus, 04 de Dezembro de 2024.



GILMAR DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Relator

